



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1883142 - RJ (2020/0166855-4)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO GAIO SOUZA
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ080668
ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO(S) - DF010937
DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA À INDUSTRIALIZAÇÃO DE AÇO E SEUS SUBPRODUTOS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA FORMA PRECONIZADA PELOS ARTS. 2º, § 1º, III, E 3º, III, DA LC 87/1996. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE INSUMO À LUZ DOS CRITÉRIOS DE ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.221.170/PR MEDIANTE A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO DE ORIGEM COM BASE NA PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL DIANTE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. TEMA 1.076/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de embargos à execução fiscal propostos pela Companhia Siderúrgica Nacional, na condição de responsável por substituição tributária, visando a afastar a cobrança de adicional de ICMS incidente nas aquisições interestaduais de energia elétrica quando destinada ao processo industrial à luz do disposto no art. 3º, III, da LC 87/1996.

2. Ao negar provimento à apelação do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal fluminense seguiu a jurisprudência consolidada nesta Corte de Justiça, que, ao julgar o REsp 1.221.170/PR, mediante o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço –

para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. É certo que o precedente qualificado foi proferido em demanda na qual se definiu o conceito de insumo para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS. Todavia, o mesmo entendimento deve ser utilizado para se aferir se a energia elétrica enquadra-se como insumo indispensável ao processo produtivo da empresa agravada, afastando a incidência do ICMS na linha do que dispõe o art. 3º, III, da LC 87/1996.

4. Vale destacar que o colegiado local firmou seu posicionamento embasado na prova pericial, cuja conclusão foi a de que quase a totalidade da energia elétrica adquirida em operação interestadual havia sido utilizada no processo de produção de aço e seus derivados. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Precedentes em casos idênticos, inclusive envolvendo as mesmas partes: AgInt no REsp 1.871.692/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 1º/7/2022; AgInt no REsp 1.883.157/RJ, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020.

5. Quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, as razões indicadas no agravo interno não guardam pertinência com o fundamento utilizado pela decisão agravada para rechaçar a alegada violação do art. 85, §8º ou §§ 2º e 3º do CPC/2015, o que demonstra a deficiência na impugnação recursal, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

6. Apenas a título de *obter dictum*, acrescenta-se que a decisão agravada segue entendimento firmado pela Corte Especial, no âmbito do REsp 1.850.512/SP e outros, em recurso especial repetitivo (Tema 1.076), segundo o qual (1) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados, isso porque é obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC/2015 - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; (2) apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

7. Dessa forma, em que pese à irresignação do Estado do Rio de Janeiro, não há margem para aplicação da equidade nas causas de elevada monta em que ele for vencido, uma vez que, conforme determina o referido

precedente qualificado, o julgador deve observar os percentuais previstos nos §§2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

8. Agravo interno do Estado do Rio de Janeiro parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.883.142 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0166855-4

Número de Origem:

0000927-74.2011.8.19.0066 00009277420118190066 00175496820108190066 201924512440 9277420118190066

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JOÃO MARCELO GAIO SOUZA

RECORRIDO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADOS : ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ080668

ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO(S) - DF010937

DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : JOÃO MARCELO GAIO SOUZA

AGRAVADO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADOS : ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ080668

ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO(S) - DF010937

DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EMERSON BARBOSA MACIEL, pela parte: AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta pelo Ministro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1883142 - RJ (2020/0166855-4)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO GAIO SOUZA
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ080668
ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO(S) - DF010937
DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA À INDUSTRIALIZAÇÃO DE AÇO E SEUS SUBPRODUTOS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA FORMA PRECONIZADA PELOS ARTS. 2º, § 1º, III, E 3º, III, DA LC 87/1996. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE INSUMO À LUZ DOS CRITÉRIOS DE ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.221.170/PR MEDIANTE A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO DE ORIGEM COM BASE NA PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL DIANTE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. TEMA 1.076/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de embargos à execução fiscal propostos pela Companhia Siderúrgica Nacional, na condição de responsável por substituição tributária, visando a afastar a cobrança de adicional de ICMS incidente nas aquisições interestaduais de energia elétrica quando destinada ao processo industrial à luz do disposto no art. 3º, III, da LC 87/1996.

2. Ao negar provimento à apelação do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal fluminense seguiu a jurisprudência consolidada nesta Corte de Justiça, que, ao julgar o REsp 1.221.170/PR, mediante o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço –

para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. É certo que o precedente qualificado foi proferido em demanda na qual se definiu o conceito de insumo para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS. Todavia, o mesmo entendimento deve ser utilizado para se aferir se a energia elétrica enquadra-se como insumo indispensável ao processo produtivo da empresa agravada, afastando a incidência do ICMS na linha do que dispõe o art. 3º, III, da LC 87/1996.

4. Vale destacar que o colegiado local firmou seu posicionamento embasado na prova pericial, cuja conclusão foi a de que quase a totalidade da energia elétrica adquirida em operação interestadual havia sido utilizada no processo de produção de aço e seus derivados. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Precedentes em casos idênticos, inclusive envolvendo as mesmas partes: AgInt no REsp 1.871.692/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 1º/7/2022; AgInt no REsp 1.883.157/RJ, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020.

5. Quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, as razões indicadas no agravo interno não guardam pertinência com o fundamento utilizado pela decisão agravada para rechaçar a alegada violação do art. 85, §8º ou §§ 2º e 3º do CPC/2015, o que demonstra a deficiência na impugnação recursal, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

6. Apenas a título de *obter dictum*, acrescenta-se que a decisão agravada segue entendimento firmado pela Corte Especial, no âmbito do REsp 1.850.512/SP e outros, em recurso especial repetitivo (Tema 1.076), segundo o qual (1) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados, isso porque é obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC/2015 - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; (2) apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

7. Dessa forma, em que pese à irresignação do Estado do Rio de Janeiro, não há margem para aplicação da equidade nas causas de elevada monta em que ele for vencido, uma vez que, conforme determina o referido

precedente qualificado, o julgador deve observar os percentuais previstos nos §§2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

8. Agravo interno do Estado do Rio de Janeiro parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática da lavra do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO ementada nos seguintes termos:

I. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA À INDUSTRIALIZAÇÃO DE AÇO E SEUS SUBPRODUTOS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO, NA FORMA PRECONIZADA PELO ART. 2o., § 1o., III, E 3o., III DA LC 87/1996. II. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE INSUMO À LUZ DOS CRITÉRIOS DE ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA, SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 1.221.170/PR, MEDIANTE A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO DE ORIGEM COM BASE NA PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL DIANTE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. III. VERBA ALUSIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CAUSA EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É PARTE. FIXAÇÃO CONFORME OS §§ 2o. e 3o. DO ART. 85 DO CÓDIGO FUX. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IV. VIOLAÇÃO DO ART. 1.026, § 2o. DO CÓDIGO FUX. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA, NESTE CASO, DE CARÁTER OU INTUITO PROCRASTINATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA FIXADA NA ORIGEM. V. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS E SOMENTE PARA O FIM DE EXCLUIR A MULTA PROCESSUAL PREVISTA NO ART. 1.026, 2o. DO NCPC (fl. 2.203).

2. Em suas razões (fls. 2.217/2.225), o ente estatal agravante assevera que, segundo o disposto nos arts. 3º, III, e 12, XII, da LC 87/1996, interpretado à luz do art. 155, §2º, X, "b", da Constituição Federal, a não incidência do ICMS está adstrita à aquisição interestadual de energia elétrica utilizada como matéria-prima na produção industrial, e como a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), ora agravada, não utiliza energia elétrica como matéria-prima, mas apenas para impulsionar máquinas, enquadra-se como consumidora final, devendo recolher o ICMS devido na operação.

3. Destaca que há equívoco na decisão agravada ao mencionar uma suposta pretensão de reconhecimento da prescrição, o que nem sequer é

objeto da presente controvérsia, que se limita a questionar a não incidência do ICMS sobre toda e qualquer aquisição interestadual de energia elétrica para uso na industrialização.

4. Segue alegando que o acórdão de origem dissentiu da orientação firmada no REsp 1.340.323/RS, conforme demonstrado mediante cotejo analítico dos arestos confrontados, o que impõe o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Defende, ainda, que sejam afastados os óbices das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF, visto que houve robusta fundamentação recursal, com impugnação de todos os argumentos do acórdão de origem, bem como por ser desnecessário o reexame do acervo fático dos autos.

6. Às fls. 2.228/2.260, a ora agravada apresentou impugnação postulando a manutenção da decisão atacada.

7. É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Em que pese à argumentação expendida nas razões recursais, a parte agravante não trouxe fundamentos hábeis a desconstituir a decisão agravada.

3. Consoante consta da decisão agravada, cuida-se, na origem, de embargos à execução fiscal propostos pela Companhia Siderúrgica Nacional, na condição de responsável por substituição tributária, visando a afastar a cobrança de adicional de ICMS incidente nas aquisições interestaduais de energia elétrica quando destinada ao processo industrial à luz do disposto no art. 3º, III, da LC 87/1996.

4. Ao negar provimento à apelação do Estado do Rio de Janeiro, o

Tribunal fluminense manteve a sentença de procedência do pedido seguindo a jurisprudência consolidada nesta Corte de Justiça, que, ao julgar o REsp 1.221.170/PR, mediante o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do julgado recorrido:

Outrossim, consoante recentemente assentou o E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1221170/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, abaixo ementado, tem-se que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, seja bem ou serviço, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte:

(...)

De seu turno, não há como olvidar, consoante bem esclarecido no laudo pericial (index 1210), que a energia elétrica adquirida pela empresa embargante foi, quase que integralmente (99,69%), destinada à produção industrial de aço e de seus subprodutos, funcionando como um insumo essencial em sua fabricação, sem o que não seria possível a obtenção do produto final, consoante se extrai da resposta ao quesito n° 4 do réu (fls. 1136, index 1210), in verbis:

"Quesito 4: "Pode-se afirmar que a energia elétrica é um elemento essencial à produção do aço? É possível produzir aço sem energia elétrica? Sendo a energia elétrica essencial na produção do aço, seu custo integra o valor final do aço vendido pela Embargante?"

"A energia elétrica, é de fato um insumo muito importante no processo produtivo da CSN como conclusão das justificativas encontradas na coluna "Descrição da Unidade Consumidora" nas planilhas do Anexo 1 para cada subestação elétrica secundária ou unitária.

Não é possível produzir aço sem energia elétrica, pois a siderurgia é uma indústria de uso intensivo de energia elétrica. Sem a energia elétrica não há como receber, transportar, misturar, modificar, fundir os insumos do aço e também em laminar, cortar, bobinar, estanhar, cromar, dar acabamentos em geral ao aço e subprodutos do aço.

Indubitavelmente o custo da energia elétrica integra o valor final do aço vendido pela CSN nas suas diferentes formas: bobina, chapas e folhas metálicas.

Internamente na CSN existem vários centros de custos (CCs) os quais alotam a energia elétrica consumida por cada equipamento principal de processo de produção. Uma determinada área ou linha de produção irá somar os diversos consumos de

energia elétrica desde o recebimento do subproduto da área de produção adjacente anterior até a entrega à área de produção seguinte no fluxo de transformação do aço. Ao final todos os custos individuais de transformação são agregados ao produto final vendido (não somente a energia elétrica, mas também outros custos de mão de obra matéria prima e outros) para a precificação de venda dos produtos do aço ao mercado."

Desse modo, em que pese o inconformismo do Estado, resta caracterizada a utilização da energia elétrica adquirida de outros Estados da Federação, principalmente da empresa Itá Energética S/A, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, como insumo no processo de industrialização, de modo a atrair a incidência do art.3º,III,da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) – fls. 1.641/1.643.

5. É certo que o precedente qualificado foi proferido em demanda em que se definiu o conceito de insumo para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS. Todavia, o mesmo entendimento deve ser utilizado para se aferir se a energia elétrica enquadra-se como insumo indispensável ao processo produtivo da empresa agravada, afastando a incidência do ICMS na linha do que dispõe o art. 3º, III, da LC 87/1996.

6. Vale destacar que o colegiado local firmou seu posicionamento embasado na prova pericial, cuja conclusão foi a de que quase a totalidade da energia elétrica adquirida em operação interestadual havia sido utilizada no processo de produção de aço e seus derivados.

7. Por sua vez, o Estado fluminense argumenta que a única leitura possível do art. 3º, III, e do art. 12, XII, da LC 87/96 à luz do art. 155, §2º, X, "b", da CRFB é aquela pela qual a hipótese de não incidência está adstrita à aquisição interestadual de energia elétrica utilizada como matéria-prima na produção industrial, consignando que a CSN, ora agravada, não utiliza energia elétrica como matéria-prima, mas no impulsionamento de suas máquinas, ou seja, é consumidora final de energia elétrica.

8. No contexto, a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

9. Nesse sentido, em casos absolutamente idênticos, inclusive envolvendo as mesmas partes, esta Corte Superior assim se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA A PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INSUMO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA ELEVADO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte de origem, por sua leitura e análise, manteve a referida isenção do tributo ao argumento de que, de acordo com o laudo pericial constante dos autos, quase a totalidade da energia elétrica comprada pela parte recorrida foi consumida como insumo na atividade de siderurgia. Nessa senda, qualquer tentativa de desconstituir tais premissas de fato, firmadas na origem, demandaria a análise das provas dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

2. Na recente assentada de 16/3/2022, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, concluiu o julgamento dos Recursos Especiais n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076), firmando tese no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, sendo obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide.

3. No caso dos autos, observa-se que a verba honorária arbitrada na instância de piso, e mantida no Tribunal local, observou fielmente as balizas do § 3º do artigo 85 do CPC/2015, como preconizado no precedente repetitivo mencionado em epígrafe, e foi fixada no percentual mínimo em cada uma das faixas previstas para a evolução dos valores envolvidos no litígio, razão pela qual não prospera a pretensão de redução dos honorários advocatícios.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.871.692/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 1º/7/2022.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Estado agravante pleiteia o reconhecimento de que fato

gerador do imposto ocorreu uma vez que a energia não foi utilizada como matéria prima do produto final comercializado pela indústria, mas tão somente para movimentação de maquinário.

2. Entender contrariamente ao que restou decidido pela Corte local exige necessariamente o revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos, restando inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.883.157/RJ, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020).

10. Ressalto, ainda, que não prosperam as razões de agravar referentes à não incidência dos óbices da Súmulas 283 e 284 do STF, pois tais enunciados nem sequer foram mencionados na decisão agravada.

11. Quanto aos honorários advocatícios, postula a parte agravante seja afastado o óbice da Súmula 7/STJ, asseverando que *não se está pretendendo aqui a reavaliação de fatos, mas a negativa de vigência a dispositivos de lei federal, quais sejam, art. 85, §8º ou §§ 3º e 5º do CPC/2015 (fl. 2.221)*. Todavia, a decisão agravada adentrou no mérito desse tópico ao dispor que:

14. No pertinente à fixação da verba honorária, melhor sorte não assiste ao Estado recorrente.

15. Esta Corte consolidou a orientação de que, nas causas em que sucumbente a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada nos termos do art. 85, § 2º, caput, e I a IV do Código Fux, com percentuais delimitados no § 3º. do dispositivo.

16. Ressalta-se que, na vigência do Código Fux, a fixação dos honorários advocatícios com base na apreciação equitativa, prevista no § 8º. do art. 85 do aludido diploma legal, somente tem aplicação nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda quando o valor da causa for muito baixo, hipóteses não configuradas nos autos.

17. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO. §§ 2º e 8º DO ART. 85 DO CPC/2015. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O presente feito decorre de ação de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 195.037,49 (cento e noventa e cinco mil, trinta e sete reais e quarenta e nove centavos). Na sentença, julgou-se extinta a execução fiscal, tendo sido a exequente condenada a pagar honorários advocatícios em favor da executada. No Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para fixar os honorários, por apreciação equitativa.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se os parâmetros estampados no art. 85, § 2º, caput e incisos I a IV, do CPC/2015 e com os percentuais delimitados no § 3º do referido artigo.

III - Por outro lado, na vigência do CPC/2015, a fixação de honorários advocatícios, por apreciação equitativa, conforme o contido no § 8º, art. 85 do CPC/2015, somente tem guarida nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, não sendo essa a hipótese dos autos, visto que foi atribuído valor da causa no montante de R\$ 195.037,49 (cento e noventa e cinco mil, trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), em junho de 2004. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.736.151/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 6/11/2018; REsp n. 1.750.763/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 12/12/2018 e AgInt no AREsp n. 1.187.650/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018.

IV - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 1.424.719/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.5.2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO. PARÂMETROS. LIMITES LEGAIS E CRITÉRIOS DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. APLICABILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O recurso especial não é, em razão da Súmula 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os parâmetros estampados nos incisos I a IV do § 2º e com os percentuais delimitados no § 3º do art. 85 do CPC/2015. (STJ, AgInt no REsp 1.740.865/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2018).

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.797.038/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.5.2019).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. §§ 3º e 8º DO ARTIGO 85 DO CPC/2015. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na vigência do CPC/2015, a fixação dos honorários advocatícios com base na apreciação equitativa, prevista no § 8º, artigo 85, do aludido diploma legal, somente tem aplicação nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, hipóteses de que não cuidam os presentes autos.

2. In casu, depreende-se que o Tribunal de origem, ao utilizar-se de critérios diversos das balizas objetivas relacionadas aos percentuais previstos no §3º do artigo 85 do CPC/2015, violou a legislação federal indicada.

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.736.151/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.11.2018).

18. Na hipótese em apreço, o valor histórico atribuído aos Embargos à Execução é de R\$ 397.679.198,76, em dezembro de 2010. Na sentença de procedência dos Embargos à Execução, houve fixação de honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no art. 85, § 3o. do Código Fux. Interposto recurso de Apelação, a Corte Estadual rejeitou o pedido de redução da verba honorária, considerando que o caso se enquadra em uma das formas de cálculo expressamente previstas no art. 85. §§ 2o. e 3o. do NCPC, motivo pelo qual não há que se falar em fixação dos honorários por apreciação equitativa. E, nos termos do art. 85, § 11, houve a majoração de 1% da verba honorária fixada pela sentença pelo trabalho adicional prestado pelo causídico naquele grau de jurisdição.

19. Ora, não restam dúvidas de que se aplica ao caso o disposto no § 3o. do art. 85 do Código Fux como parâmetro de observância para fixação da verba sucumbencial, considerando que a Fazenda Pública é a parte sucumbente, e ainda por se estar diante do fato de que o proveito econômico obtido nestes autos nada mais é do que o montante da dívida cobrado da parte recorrida, que, repita-se, foi declarado indevido.²⁰ Logo, não há censura a se impor ao acórdão de origem que, observando os critérios objetivos adotados pelo Código Fux, fixou a verba honorária devida pela Fazenda Pública no valor mínimo de cada uma das faixas prevista nos § 3o. do art. 85 do NCPC, adotando como base de cálculo o valor atribuído aos Embargos à Execução (fls. 2.208/2.2010).

12. Ao que se observa, as razões indicadas no agravo interno não guardam pertinência com o fundamento utilizado pela decisão agravada para rechaçar a alegada violação do art. 85, §8º ou §§ 2º e 3º do CPC/2015, o que demonstra a deficiência na impugnação recursal, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

13. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser inadmissível o recurso que apresente razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos na decisão recorrida, como é o caso dos autos. Na hipótese incide, por analogia, o enunciado sumular 284/STF, que estabelece: *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua*

fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. A propósito, cito os seguintes julgados desta Corte Superior, naquilo que interessa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (...). RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

(...)

7. Agravo interno conhecido parcialmente para, na parte conhecida, negar-se-lhe provimento (AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.429/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/4/2021, DJe 29/4/2021 – sem destaques no original).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. MODERNIZAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO. MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA SENTENÇA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é firme no sentido de que se o recorrente apresenta razões dissociadas dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, o recurso especial é deficiente na sua fundamentação, o que atrai a aplicação por analogia da Súmula n. 284 do STF.

(...)

VIII - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1.806.873/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 25/11/2020 – sem destaques no original).

14. Acrescento, apenas a título de *obter dictum*, acrescenta-se que a decisão agravada segue entendimento firmado pela Corte Especial, no âmbito do REsp 1.850.512/SP e outros, em recurso especial repetitivo (Tema 1.076),

segundo o qual (1) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados, isso porque é obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC/2015 - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; (2) apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

15. Dessa forma, em que pese à irresignação do Estado do Rio de Janeiro, não há margem para aplicação da equidade nas causas de elevada monta em que ele for vencido, uma vez que, conforme determina o referido precedente qualificado, o julgador deve observar os percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

16. Pelas razões expostas, conheço parcialmente do agravo interno do Estado do Rio de Janeiro, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

17. É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0166855-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.883.142 / RJ** **AgInt no**

Números Origem: 0000927-74.2011.8.19.0066 00009277420118190066 00175496820108190066
201924512440 9277420118190066

PAUTA: 22/11/2022

JULGADO: 29/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO MARCELO GAIO SOUZA
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ080668
ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO(S) - DF010937
DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO GAIO SOUZA
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ080668
ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO(S) - DF010937
DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. EMERSON BARBOSA MACIEL, pela parte: AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e assistiu ao julgamento o Dr. ADMAR GONZAGA NETO, pela parte: AGRAVADO: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo interno e, nesta parte, negou -lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425425154<147120221@ 2020/0166855-4 - REsp 1883142 Petição : 2020/0097193-3 (AgInt)